

PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 043/2023 - PMSC
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO/SRP TOMBADO SOB O Nº 017/2023 - PMSC
Interessado: Comissão de Licitação de Santa Cruz – PE

Cuida-se de parecer sobre minuta de edital de licitação, cujo objeto é a “**eventual aquisição de veículo de transporte escolar diário de estudantes, denominado de Ônibus Urbano Escolar Acessível para atendimento às entidades educacionais da rede pública do ensino Municipal, com entrega imediata, durante 12(doze) meses, conforme solicitação expressa da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SANTA CRUZ**, conforme especificações/quantitativos do Anexo III e mediante solicitação da Secretaria Municipal de Educação de SANTA CRUZ/PE”.

Inicialmente, cumpre destacar que compete a assessoria jurídica, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, não adentrando na esfera de preços.

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8.666/93, pela Lei nº 10.520/02, Decreto 10.024/19, Decreto Nº 7.892/2013, LC 123/2006 e Decreto 8.538/2015.

Nesse sentido, a modalidade de licitação escolhida – o Pregão Eletrônico, tipo MENOR PREÇO POR ITEM, com modo de disputa “ABERTO” é adequada, em razão da natureza do objeto, haja vista tratar-se de aquisição de bens e serviços comuns, ou seja “...aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado”.

Observo que o edital encartado aos autos atende ao que determina o art. 40 da Lei nº 8.666/93 trazendo no seu preâmbulo a secretaria interessada, a sua modalidade, o tipo de licitação, bem como a menção de que o procedimento será regido pelas Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002.

Assegurou-se também tratamento diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte para alguns itens, fato este que tem respaldo na LC nº 123/2006, de modo que o tratamento diferenciado é dever da Administração Pública, consoante ao quanto disposto nos Arts. 47 e 48:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

(...)

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25%(vinte e cinco por cento) do objeto para contratação de microempresas e empresas de pequeno porte;
(grifamos)

Não obstante, constam ainda: o objeto da licitação; os prazos e condições para assinatura do contrato; as sanções para o caso de inadimplemento; as condições de participação das empresas e a forma de apresentação das propostas; os critérios de julgamento; o local, horários e formas de contato com o Departamento de Licitação para esclarecimento, protocolo de impugnações e recursos administrativos; condições de pagamento, critério de aceitabilidade das propostas de preço, critérios de reajustes; e, relação dos documentos necessários a habilitação.

O edital também atende ao que determina o § 2º do art. 40 da Lei nº 8.666/93, trazendo em anexo a minuta do contrato, o termo de referência e modelo de todas as declarações que deverão integrar os documentos inerentes a habilitação.

A minuta do Contrato está em consonância com a legislação que orienta a matéria, trazendo em seu bojo as cláusulas exigidas pela legislação, nos termos do art. 55 da Lei nº 8.666/93.

Por fim a minuta da Ata de Registro de Preços cumpre os requisitos do Decreto Nº 7.892/2013 que regulamenta o Sistema de registro de Preços previsto no art.15 da Lei 8.666/93.

Isto posto, em atendimento ao disposto no art. 38, inc. VI c/c Parágrafo Único da Lei nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores, esta assessoria jurídica OPINA PELA APROVAÇÃO das minutas do edital, da ata de registro de preços e do contrato.

É o parecer, s.m.j.

Santa Cruz (PE), 27 de setembro de 2023.

PAULO SANTANA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Paulo José Ferraz Santana
OAB/PE nº 5.791
Assessoria Jurídica